



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO  
CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRAÇA BOLIVAR ANDRADE, 35, CENTRO, PASSA TEMPO

LEI Nº 1.808/19, DE 27/06/2.019.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FAMÍLIA  
ACOLHEDORA PROVISÓRIA NO MUNICÍPIO DE PASSA TEMPO-  
MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

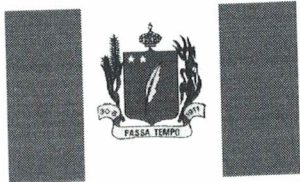
A Câmara Municipal de Passa Tempo/MG aprovou e Eu,  
Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### Capítulo I

#### ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito Municipal de Passa Tempo - MG, o Programa de Família Acolhedora Provisória destinado a crianças e a adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, necessitando de afastamento do convívio familiar imediato, porém, acolhidos por suas famílias extensas e/ou ampliadas, evitando, assim, o acolhimento nos serviços institucional ou familiar e o não desmembramento do grupo de irmãos.

Art. 2º - O Programa de Família Acolhedora Provisória é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa a auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.



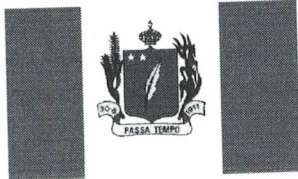
§ 1º - Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos pais sejam falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar, ainda que provisoriamente, por decisão judicial.

§ 2º - Para efeitos desta lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade;

II - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social. Pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

§ 3º Excepcionalmente, em casos avaliados judicialmente, a criança e o adolescente poderão ser acolhidos por famílias unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa, com base no melhor interesse da pessoa em desenvolvimento.



## Capítulo II

### DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 3º - A seleção das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento Familiar, na condição de Família Acolhedora será gratuita e dependerá do atendimento dos seguintes requisitos em relação ao postulante.

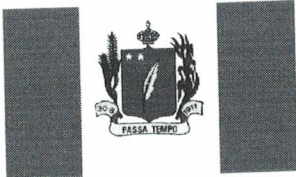
- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir residência no Município de Passa Tempo, em endereço fixo;
- III – possuir concordância dos demais membros da família;
- IV – não possuir antecedentes criminais;
- V – não ser postulante a adoção;
- VI – aceitação e comprometimento com todos os termos do Serviço de Acolhimento Familiar em família acolhedora.

## Capítulo III

### DOS CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO DOS BENEFICIÁRIOS NO PROGRAMA

Art. 4º - São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

- I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do adolescente, necessitando de afastamento imediato do



convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por suas famílias extensas ou ampliadas;

II - a realização de estudo socioeconômico, por profissional técnico devidamente habilitado pelo Departamento de Assistência Social do Município, a fim de analisar as condições da família guardiã;

III - Possuir domicílio civil no município de Passa Tempo-MG;

IV - a existência de determinação judicial requisitando a concessão do benefício da guarda subsidiada.

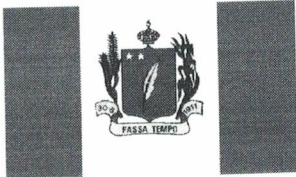
Art. 5º - São condições impostas para o recebimento do subsídio:

I - a devida matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;

II - a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

III - a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.



## Capítulo IV DO SUBSÍDIO

### Seção I Do valor

Art. 6º - O subsídio previsto nesta Lei tem como teto 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente por beneficiário.

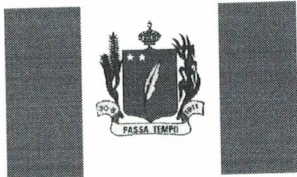
Parágrafo único. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o valor de 01 (um) salário mínimo mensal.

### Seção II Do recebimento:

Art. 7º - As famílias cadastradas no Serviço receberão o subsídio financeiro previsto no Art. 6º, através de depósito bancário em conta corrente ou poupança ou mediante recibo firmado pelo responsável pelo acolhimento;

§ 1º - a família extensa ou ampliada poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

§ 2º - A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.



§ 3º - Nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base, proporcionalmente, o valor do subsídio previsto no artigo 5º da presente lei.

Art.8º - O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Assistência Social do Município de Passa Tempo, e, por conseguinte, mediante determinação judicial.

### Seção III

#### Do bloqueio ou suspensão

Art. 9º - O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Art. 10 - O não comparecimento do titular da guarda, para fins do art. 7º desta lei, por 02 (dois) meses consecutivos, gerará a suspensão do subsídio, a qual poderá ser revista após estudo socioeconômico realizado por profissional técnico devidamente habilitado



pele Departamento Municipal de Assistência Social do Município de Passa Tempo/MG.

## Capítulo V

### DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 11 - A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I - restabelecimento do núcleo familiar natural;
- II - óbito do beneficiário;
- III - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família;
- IV - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário.

## Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Programa de Família Acolhedora Provisória será de responsabilidade do Departamento Municipal de Assistência Social e será executado e acompanhado pela equipe técnica vinculada ao órgão gestor que executa os serviços de média complexidade da Assistência Social no Município.

Art. 13 - Os recursos financeiros para a concessão do Subsídio a que se refere esse Programa deverão constar do orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO  
CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS  
PRAÇA BOLIVAR ANDRADE, 35, CENTRO, PASSA TEMPO

municipal, na rubrica orçamentária do Departamento Municipal da Assistência Social.

Art. 14 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Passa Tempo - MG.

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 27 de junho de 2.019.

**EDILSON RODRIGUES**

**Prefeito Municipal**